



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013312-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ADELIA MARIA FERNANDES MORO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.832

Agravo de Instrumento nº 3013312-55.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: ADÉLIA MARIA FERNANDES MORO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS – PERÍCIA TÉCNICA - Determinação de pagamento antecipado dos honorários periciais por parte da Fazenda executada na proporção de 50% – Ônus do pagamento de que deve ser carreado ao vencido - Entendimento pacificado pelo STJ – O precedente nº 871 deve ser interpretado em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC segundo o qual cabe ao vencido suportar as despesas antecipadas pelo autor da ação - Precedentes deste TJ/SP – No caso, inexistindo recurso da parte credora no que afeta a obrigatoriedade de adiantar a outra metade do valor, impõe-se a manutenção da decisão sobre este aspecto, sob pena de reformatio 'in pejus' - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 717/718 (processo de origem), tirada dos autos da “Ação Ordinária Coletiva”, ora em fase de cumprimento de sentença, encetada originalmente pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, processo n.º 0017872-93.2005.8.26.0053, estabelecendo que, diante da eventual necessidade de designação de perícia técnica contábil, os honorários serão divididos entre as partes.

A decisão em referência foi assim concebida:

“Vistos. Trata-se de fase de cumprimento da sentença em que, após apresentação dos cálculos pela parte credora (R\$ 29.254,35), houve impugnação pela Fazenda Pública (R\$23.709,17). Os cálculos são dissonantes e em virtude da necessidade da verificação técnica, eis que não se trata somente da decisão sobre aplicação do direito, este julgador precisa se valer de perito para os esclarecimentos. Outrossim, não existe mais dentre os servidores do Tribunal de Justiça, nesta comarca, a figura do Contador, que até bem pouco tempo esclarecia as diferenças dos cálculos como as desses autos. Com isso, este Juízo deve se valer de perito autônomo e externo aos quadros do Poder Judiciário. Ocorre que tal profissional precisa ser remunerado e muitas vezes a diferença entre os cálculos decorrem de sutilezas simples, mas que geram diferenças contábeis relevantes, o que se permitiria resolver independentemente dessa intervenção técnica. As partes conseguem, por seus advogados, quero dizer com isso, resolver as diferenças sem que o Juízo se utilize da nomeação de terceiros e o processo aplica, em sua inteireza, o princípio da economia processual. Além disso, evitam a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência desta fase específica. Daí este Juízo entender que as partes devem reanalisar seus cálculos frente aos argumentos apresentados por ser ex-adverso com a finalidade de alinhar os valores e evitar novos gastos. Outra aplicação será a de analisar corretamente a obrigação prevista na decisão transitada em julgado, exatamente como foi determinado. Determino, assim, que as partes reanalisem seus cálculos diante dos argumentos expostos por seu contrário e verifiquem se não é caso de

alinhar os valores para evitar verificação técnica. Desde já, ficam advertidas as partes, que em hipótese da indicação de perito contador para verificação dos cálculos, os honorários serão rateados entre as duas partes e condenado, posteriormente ao ressarcimento, aquele que deu causa à perícia. Em caso de beneficiário da gratuidade, o valor será subtraído do crédito quando de seu recebimento. Prazo: 30 dias. Intime-se”.

Inconformada, recorre a Fazenda do Estado, sustentando a impossibilidade de se transferir do Exequente ao Executado, o ônus de pagamento dos honorários devidos ao perito. Alude tratar-se de hipótese que enseja a aplicação do artigo 95 do CPC. Considera presente a hipótese de distinção do precedente Tema 871 do STJ.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “A) a concessão de efeito suspensivo; B) por fim, seja este recurso conhecido e provido para revogar a r. decisão de primeira instância a fim de determinar de determinar (SIC) o pagamento dos honorários periciais pelos credores; c) subsidiariamente requer seja determinado que o pagamento da perícia deve ser feita somente ao final pelo vencido.” (fls. 05).

Da decisão recorrida o agravante foi intimado em 18 de dezembro de 2024 (fls. 722, processo de origem). O agravo foi interposto no dia 20 de dezembro. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Desembargador Leonel Costa que, despachando no período de férias deste Relator, atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 11/12). Sobrevieram razões de contraminuta (fls. 26/31).

É o relatório.

Diante da divergência estabelecida entre as partes quanto aos cálculos de liquidação apresentados, o MM. Juiz integrado à causa, determinou às partes, a reanálise de seus próprios cálculos, frente aos argumentos expostos por seu adversário, a fim de evitar a realização de perícia contábil.

A decisão também estabeleceu que, em sendo designada perícia, o custeio dos honorários será dividido proporcionalmente, diante da sucumbência recíproca.

Não se desconhece a necessária cooperação processual entre as partes - admitida ainda na vigência do CPC de 1973, na jurisprudência do E. STJ, e positivada pelo legislador do CPC de 2015 no artigo 6º - em que se entende que ambas as partes têm interesse no deslinde do feito e deveriam, portanto, concorrer para uma solução razoável para pôr termo à lide.

No entanto, tratando-se de cumprimento de sentença, o custeio das despesas cabe ao sucumbente e devedor, ora agravante. E não se olvide que eventual perícia seria determinada no interesse da Fazenda Estadual que alegou excesso de execução (fls. 681/684, processo de origem), e a quem, em princípio, incumbiria o ônus de sua demonstração.

Por outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça no

julgamento do REsp nº 1.274.446/SC, Tema 871, em sede de recurso repetitivo, definiu que, na fase de liquidação de sentença, o que, por semelhança funcional, pode ser aplicada à fase de cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, a saber:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”. (1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”. (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”. (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.5.14)

Relevante a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha que, ao discorrer sobre a obrigação dos entes públicos em relação ao recolhimento das despesas em sentido estrito, fazendo referência a Cândido Rangel Dinamarco, apresenta a seguinte definição: *“realmente, é curial que ‘(...) nenhum sujeito processual, sequer o Ministério Público ou a Fazenda, está dispensado de adiantar despesas relativas aos atos dos auxiliares eventuais da Justiça, que não são integrantes dos quadros do Poder Judiciário, não*

recebem pelos cofres públicos e são remunerados pelos atos que realizam’." (A Fazenda Pública em Juízo, 2ª ed., Dialética, São Paulo, p. 90).

Deveras que, o precedente 871/STJ deve ser interpretado em consonância com o art. 85, §2º do CPC segundo o qual cabe ao vencido suportar as despesas antecipadas pelo autor da ação.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão recorrida que determinou o pagamento de honorários pela parte executada - Insurgência - Descabimento - Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.274.446/SC, Tema 871, em sede de recurso repetitivo, definiu que, na fase de liquidação de sentença, o que, por analogia, pode ser aplicado ao cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais - Precedentes desta Corte de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2097827-74.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, REL. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 19.05.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão regularmente fundamentada - Ausência de nulidade - Prova pericial - Honorários periciais que devem ser adiantados por quem sucumbiu no processo de conhecimento - Observância ao Tema/Repetitivo nº 871, do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) -

Precedentes desta Corte de Justiça - Valor dos honorários periciais a serem arbitrados que não se submete à limitação pretendida pela Fazenda Pública - R. decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº 3006379-03.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 16.10.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Prova pericial determinada de ofício - Honorários periciais que deverão ser recolhidos pelo devedor - Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466/SC (Temas 671, 672 e 871): (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos” (1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial” (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais” - Hipótese de aplicação da tese 1.3 firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Honorários periciais fixados em montante razoável e proporcional ao trabalho a ser realizado - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento nº 3003753-11.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 13.09.2023).

Disso resulta que, embora a decisão recorrida tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado o rateio da verba honorária pericial, o ônus incumbe com exclusividade ao devedor.

Entrementes, uma vez que o recurso não pode ocasionar situação mais desfavorável daquela que resultaria a preclusão da decisão, extraio desse mesmo princípio, as razões pelas quais desacolho o recurso interposto.

Com essas considerações, **meu voto nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica